

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Outros



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

PARECER JURÍDICO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2020 E TP 01/2020

I – Relatório:

Trata-se de Parecer Jurídico, solicitado pelo Senhor Cassio Sampaio Lima, Presidente da Comissão Permanente de Licitações, sobre impugnação apresentada pela Empresa RIGONEIDE ALMEIDA FERREIRA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 33.161.637/0001-19, localizada na Rua Osvaldo Oliveira Araújo, 347, Baixa Grande, Bahia ao Edital da concorrência nº 01/2020 com as finalidades de selecionar proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada para execução de obra de pavimentação em paralelepípedo nas ruas da sede do Município.

Alega a empresa RIGONEIDE ALMEIDA FERREIRA EIRELI em apertada síntese alega em tópicos os seguintes:

11.1 HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME E PREJUÍZO À BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO DO TCU. NULIDADE INSANÁVEL.

11.2 HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. SUBITEM 5.1.3.7, NOTA 2. ILEGAL EXIGÊNCIA DE ADMINISTRADOR/ENGENHEIRO CIVIL. NO QUADRO PERMANENTE DA EMPRESA* RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME E PREJUÍZO À BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO DO TCU. NULIDADE INSANÁVEL.

11.3 HABILITAÇÃO. VISITA TÉCNICA. ILEGAL OBRIGATORIEDADE DE

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

REALIZAÇÃO VISTORIA
EXCLUSIVAMENTE POR RESPONSÁVEL
TÉCNICO. AUSÊNCIA DE
AUTORIZAÇÃO LE PARA EXIGÊNCIA.
VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA
LEGALIDADE ESTRITA, RESTRIÇÃO
CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME
E PREJUÍZO À BUSCA DA PROPOSTA
MAIS VANTAJOSA ADMINISTRAÇÃO.
ENTENDIMENTO SEDIMENTADO DO
TCU. NULIDADE INSANÁVEL

Ao final requereu o seguinte:

Por tudo quanto exposto, requer seja deferido seu pedido no sentido de que Administração declare a nulidade itens 5.1.3.2;5.1.2.1;5.1.3.4;5.1,3.7, Nota 1 Nota 2 , e todos os demais que mantenham relação de interdependência com o mesmos, tudo sob pena de representação aos tribunais de contas competentes (TC E TUMBA), com pedido de suspensão cautelar do certame, e de impetração d eventual mandado de segurança no juízo competente, para tutela jurisdicional d seus direitos subjetivos.

É o relatório, passo a opinar:

A licitação, por força art. 3º, da Lei 8.666/93, deve atender aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da competitividade a fim de garantir a melhor proposta à Administração Pública.

Dessa forma, responderemos por partes.

Em relação ao item da impugnação que assim dispõe: “11.1 HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME E PREJUÍZO À BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO DO TCU. NULIDADE INSANÁVEL” esclarecemos não assistir razão a licitante. Vejamos:

Existe um equívoco por parte do licitante, em nenhum momento o item 5.1.3.2 exige atestado de capacidade técnica operacional, vejamos:

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

5.1.3.2- **comprovação de aptidão** para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através da **apresentação de atestados** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **em nome da empresa OU em nome dos seus responsáveis técnicos, sendo estes** necessariamente pertencentes ao quadro permanente do licitante, **acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico - CAT emitidas pelo CREA**, que comprovem experiência pertinente na execução de obras que contenham os seguintes itens, com compatibilidade técnica estabelecida no termo de referência no mínimo.(grifei)

Costuma-se dividir a qualificação técnica em duas modalidades. A primeira é a **qualificação técnico-profissional**, que diz respeito a comprovação pela licitante de que dispõe, para a execução da obra ou serviço, de profissional especializado e com experiência anterior comprovada em objetos de características assemelhadas ao do que está sendo licitado. Enquanto a segunda é a **qualificação técnico-operacional**, a qual se refere à capacidade da pessoa jurídica em desempenhar o objeto, demonstrando possuir aparelhagem, pessoal e demais elementos materiais para a execução da obra ou serviço.

É possível exigir que a comprovação da **capacidade técnico-profissional** do licitante tenha que ser apresentada com o registro do Crea.

A conjugação do inc. II do art. 30 e o texto final de seu §1º (após os vetos presidenciais) indica que a comprovação da capacitação técnico-profissional dependerá de registro nas entidades profissionais competentes.

Por meio da Resolução 1.025/2009, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), "*indica que ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante.*" (TCU. Acórdão 655/2016 – Plenário).

É certo que, em se tratando de contratos administrativos que envolvem serviços de engenharia, a Administração Pública **deve exigir a comprovação do registro perante o Crea do responsável técnico e da sociedade a ser contratada.**

Esta possibilidade decorre tanto do regulamento da profissão de engenheiro (lei n. 5.194/66), quanto do art. 30, I, da Lei de licitações:

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

Lei n. 5.194/66. Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

No mais, verificamos que o item 5.1.3.2 fala em comprovação através da **apresentação de atestados** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **em nome da empresa OU em nome dos seus responsáveis técnicos e somente desse é exigido o registro no CREA.**

Assim, **em virtude das decisões colacionadas, opino pelo indeferimento da impugnação.**

Em relação ao item da impugnação que assim dispõe: “11.2 HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. SUBITEM 5.1.3.7, NOTA 2. ILEGAE EXIGÊNCIA DE ADMINISTRADOR/ENGENHEIRO CIVIL. NO QUADRO PERMANENTE DA EMPRESA. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME E PREJUÍZO À BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO DO TCU. NULIDAD INSANÁVEL.” esclarecemos não assistir razão a licitante. Vejamos:

Existe sim, uma certa discussão sobre a forma de interpretar o termo “quadro permanente” existente no corpo do § 1º, inciso I, da Lei 8666/93 que reza:

I – capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente**, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Grifei e negritei)

É certo que alguns Municípios diante de uma interpretação equivocada da norma jurídica acima mencionada vem exigindo dos licitantes a

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

comprovação de possuir profissional de nível superior em seu quadro de funcionário através do registro em carteira (CLT).

Exigência ilegal merecendo reprimenda pelas Cortes de Contas competente.

Consideramos que um contrato de prestação de serviço entre o licitante e o profissional atenda o regrado no dispositivo legal em comento. Não é razoável exigir que as empresas mantenham profissionais sob vínculo empregatício apenas para participar de licitação.

O vínculo trabalhista é uma opção e não poderá ser uma regra. O TCU já pacífico o assunto:

“abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008- Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)

“...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública” (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)

“É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº ^M

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

8.666/1993.”

Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário)

Concorrência para execução de obra: 1 – Exigência de vínculo empregatício entre o responsável técnico e a empresa licitante, para fim de qualificação técnico-profissional. É desnecessário, para fim de comprovação da capacitação técnico-profissional, prevista no art. 30, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93, que o profissional mantenha vínculo empregatício, por meio de contrato de trabalho, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil comum. Foi esse o entendimento defendido pelo relator, ao apreciar representação acerca de possíveis irregularidades existentes nos editais das Concorrências n.os 016/2009, 022/2009 e 026/2009, promovidas pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Belém/PA, para a construção de agências de atendimento da Previdência Social. A representante contrapõe-se à exigência constante do item 2.3, alíneas “c”, “e” e “f”, dos respectivos editais, que obriga a licitante a fazer prova de que o responsável técnico (engenheiro) integra o seu quadro permanente, mediante vínculo empregatício ou mesmo societário, não aceitando que ele seja profissional autônomo, contratado pela licitante para a prestação de serviço, em desacordo com a jurisprudência do TCU. A unidade técnica, em face das circunstâncias do caso concreto, manifestou-se pela procedência parcial da representação, propondo, ainda, a expedição de determinação corretiva à entidade, para futuros certames. Para o relator, “as particularidades que encerram o caso concreto justificam o encaminhamento formulado pela unidade técnica, especialmente pelos seguintes pontos destacados na instrução: a) em que pese o entendimento consolidado na jurisprudência do TCU, não houve determinação diretamente direcionada à Gerência Executiva do INSS no Pará, no sentido de exigir que a autarquia abstenha-se de limitar que a comprovação de qualificação técnico-profissional se dê exclusivamente pelos

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

meios constantes dos editais em exame (Concorrências nº 016, 022 e 026/2009); b) a possibilidade de comprovação de vínculo entre o profissional e a empresa, para efeito de qualificação técnico-profissional, via contrato de prestação de serviço, ainda não é uma prática totalmente pacificada no âmbito administrativo – não obstante estar em constante evolução –, de igual sorte na esfera doutrinária; c) a exigência editalícia não ocorreu por critérios subjetivos, mas, pelo contrário, por exigência objetiva calcada em interpretação restritiva da norma, em observância aos princípios constitucionais, não podendo, assim, ser considerada manifesta ilegalidade.” Ao final, o relator registrou que, “inobstante a restrição causada à empresa representante, não há elementos nos autos que comprovem que a exigência inquinada resultou em prejuízo à competitividade dos certames ou à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Ao contrário, os documentos constantes dos autos, pelo menos no que toca à Concorrência n.º 022/2009, demonstram que 4 (quatro) empresas participaram efetivamente da licitação, e que o preço da proposta vencedora resultou em uma diferença, a menor, de 19% em relação ao valor global estimado no edital.” O Plenário acolheu o voto do relator. Precedentes citados: Acórdãos n.os 2.297/2005, 361/2006, 291/2007, 597/2007, 1.908/2008, 2.382/2008 e 103/2009, todos do Plenário. Acórdão n.º 1043/2010-Plenário, TC-029.093/2009-1, rel. Min. José Jorge, 12.05.2010.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu súmula orientando as formas de comprovação do vínculo profissional:

SÚMULA Nº 25 – Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

Com sapiência, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnico-profissional em uma oportunidade para garantir 'emprego' para certos profissionais. Não se pode conceder que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar de licitação. A interpretação ampliada e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. Como justificar entendimento diverso a propósito de profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, páginas. 332 e 333).

A confusão resulta justamente na interpretação da empresa, tendo em vista que o Município de Morro do Chapéu **não faz tal exigência**. Vejamos o que dispõe o Edital:

5.1.3.2.1 -Será considerado integrante do quadro permanente da licitante o profissional que for sócio, empregado de caráter permanente ou responsável técnico da empresa perante o CREA. A comprovação de que integra o quadro permanente da licitante será feita: caso sócio, através do contrato social e sua última alteração; caso empregado permanente da empresa, através do Contrato de Trabalho por Tempo Indeterminado ou de qualquer documento comprobatório de vínculo empregatício previsto na legislação da regência da matéria; e, caso

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

responsável técnico, pela certidão de registro de pessoa jurídica no CREA.

O Edital exige a comprovação de que a **licitante possui em seu quadro permanente**, na data da entrega da proposta, **profissional habilitado no campo da engenharia, permitindo outras formas de comprovação no item 5.1.3.2.1 do Edital, vejamos:**

“5.1.3.2.1 -Será considerado integrante do quadro **permanente da licitante** o profissional que for sócio, empregado de caráter permanente ou responsável técnico da empresa perante o CREA. A comprovação de que integra o quadro permanente da licitante será feita: **caso sócio, através do contrato social e sua última alteração; caso empregado permanente da empresa, através do Contrato de Trabalho por Tempo Indeterminado ou de qualquer documento comprobatório de vínculo empregatício previsto na legislação da regência da matéria; e, caso responsável técnico, pela certidão de registro de pessoa jurídica no CREA.**”

O Instrumento Convocatório **NÃO EXIGE** no subitem 5.1.3.7, "Nota 2" que os licitantes apresentem, no seu quadro técnico permanente, **ADMINISTRADOR, ENGENHEIRO CIVIL**, e, mesmo que exigisse não estaria agindo além do disposto art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93. Vejamos o que diz o item atacado:

5.1.3.7-Indicação do pessoal técnico adequado e disponível para execução dos serviços com indicação da qualificação técnica de cada membro acompanhada de CURRICULUM VITAE e declaração individual autorizando a empresa a incluí-lo na equipe, firmada com data posterior à publicação do Edital, e comprovação de regularidade, através de Certidão de Registro e Quitação, junto ao CREA/BA para os profissionais que assim a legislação exigir;

NOTA 02: Relação completa da equipe técnica designada para a execução dos serviços, no mínimo constituída pelos profissionais abaixo, contendo nome, função e autorização individual

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

de cada membro concordando com sua inclusão firmada com a data posterior à publicação deste edital, bem como, currículo dos técnicos de nível superior.

- Engenheiro Civil, na função de responsável técnico dos serviços, necessariamente integrante do quadro técnico da sociedade empresarial devidamente certificado pelo CREA, nos termos descritos nas linhas 5.1.3.2e 5.1.3.6acima;

- Profissional de Nível Médio na função de Encarregado Geral.

Nesse sentido, apresentando iguais razões, utilizando inclusive as decisões colacionadas na peça impugnatória:

A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se, ao meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato.

Assim, **NÃO é EXIGIDO** no subitem 5.1.3.7, "Nota 2" que os licitantes apresentem, no seu quadro técnico permanente, **ADMINISTRADOR**.

Para o Município de Morro do Chapéu, o fundamental é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato.

Nesse sentido, o Município de Morro do Chapéu, adota o posicionamento do Acórdão nº 872/2016 – Plenário do TCU que esclarece:

“A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se, ao meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

serviços no momento da execução de um possível contrato.”

Assim, em virtude das decisões colacionadas, opino pelo **indeferimento da impugnação**.

Em relação ao item da impugnação que assim dispõe: “11.3 HABILITAÇÃO. VISITA TÉCNICA. ILEGAL OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO VISTORIA EXCLUSIVAMENTE POR RESPONSÁVEL TÉCNICO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LE PARA EXIGÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA, RESTRIÇÃO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME E PREJUÍZO À BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA ADMINISTRAÇÃO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO DO TCU. NULIDADE INSANÁVEL”, esclarecemos não assistir razão a licitante. Vejamos:

O art. 30 da Lei de Licitações prescreve a documentação exigida para a comprovação da qualificação técnica, de modo que essas exigências também devem estar em consonância com os princípios norteadores do processo administrativo, assim como o princípio da igualdade de condições aos concorrentes do certame conforme prevê o inciso XXI, do art. 37 da Lei Magna.

Acerca da **finalidade da visita técnica**, o Tribunal de Contas da União, manifestou -se no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, vejamos:

“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto”.

Plenário:

Ainda o Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 3119/2010 –

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

“1.6.2. alertar a (...), para que, nos futuros procedimentos licitatórios que envolvam recursos públicos federais, haja observância das seguintes orientações:(...)1.6.2.2. estabeleça prazo adequado para a realização de visitas técnicas, não restringindo-a à dia e horário fixos, tanto no intuito de inibir que os potenciais licitantes tomem conhecimento prévio do universo de concorrentes, quanto a fim de que os possíveis interessados ainda contem, após a realização da visita, com tempo hábil para a finalização de suas propostas”.

Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 73:

“Concorrência pública para a contratação de serviços e fornecimento de materiais:2 – A realização de vistoria técnica não deve estar limitada a um único dia e horário.

Assim também, os Acórdãos nº 1.332/2006, 1631/2007 e 326/2010, todos do Plenário.

Os tribunais brasileiros têm permitido a visita técnica, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. PUBLICAÇÃO EM COLUNA DE SECRETARIA DIVERSA. AUSÊNCIA DE DIA E HORA DO PREGÃO. OBJETIVO DE AFASTAR CONCORRENTES. **VISITA TÉCNICA**. UNIVERSALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO COMPROVAÇÃO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA. 1) A licitação é processo pelo qual se possibilita ao Estado contratar bens e serviços prestados por particular, sendo necessária a realização de seleção com amplitude de participantes, em garantia ao princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração. 2) As disposições das matérias a serem publicadas no Diário Oficial do Estado são opções de conveniência da Administração Pública, não importando em prejuízo às partes interessadas, e nem violação ao princípio da publicidade do ato

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

administrativo. 3) Fica afastada a alegação de que não havia no edital a data e hora para início do pregão já que o documento de f. 34 contradiz tal afirmação, na medida em que se tratando do extrato do edital relativo ao pregão presencial traz em seu bojo data e hora da realização do certame, sendo certo que a recorrente lá esteve participando (f. 145/146). 4) Não há ilegalidade na exigência de visita técnica prevista no edital, pois, conquanto a recorrente alegue restrição à ampla competitividade do certame, não se vislumbra nenhum formalismo excessivo, mas necessidade de se fazer observar o comando do artigo 30, III, da Lei n. 8.666/1993. 5) Se há indicação de atos contrários à dignidade da justiça, cometidos pela parte, deve o juiz proceder de ofício em vista do interesse público, razão pela a r. sentença deve ser mantida em todos os seus termos. 6) Apelação desprovida. (TJ-AP - APL: 00098442520148030001 AP, Relator: Desembargadora STELLA SIMONNE RAMOS, Data de Julgamento: 20/01/2015, CÂMARA ÚNICA)

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRELIMINAR. PERDA DO OBJETO. PREFACIAL REJEITADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 49, § 2º, DA LEI 8.666/93. MÉRITO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DOS ITENS DO EDITAL. QUESTÃO SUBMETIDA AO PODER JUDICIÁRIO. SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREDIAL DAS UNIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA, NA CAPITAL E INTERIOR. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM OBRAS DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO. EDITAL CONTRADITÓRIO. DESCABIMENTO. OBJETO DOS EDITAIS CONSIDERADOS RESTRITIVOS. IMPEDIMENTO A PARTICIPAÇÃO DE DIVERSAS

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

EMPRESAS APTAS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. DESCUMPRIMENTO DO § 1º, DO ART. 23 DA LEI 8.666/93 E DO ART. 53, § 5º, DA LEI ESTADUAL N.º 9.433/05. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO ALEGADO PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM CONTRATAR UMA ÚNICA EMPRESA PARA REALIZAR OS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO. PRAZO DE VISITAS AOS HOSPITAIS E UNIDADES DE SAÚDE. EXIGÊNCIA COMPATÍVEL COM O ESTABELECIDO NO CERTAME. RISCO À CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. NÃO COMPROVAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. SEGURANÇA DENEGADA. I- E insubsistente arguir a perda do objeto, em razão da realização do certame ter ocorrido em 10.08.2016, porquanto há precedentes do STJ que afirmam ser descabida a alegação de perda do objeto do writ onde se discute a ocorrência de ilegalidade, que, se restarem comprovadas, podem acarretar a nulidade dos editais. Inteligência do art. 49, § 2º, da Lei 8.666/93. II - Pretende a impetrante a declaração de nulidade da licitação, ao argumento de ter havido ilegalidade no procedimento e no edital que a deflagrou. III- O fato de a Comissão Permanente de Licitação não ter respondido, dentro do prazo de 03 (três) dias, à impugnação da impetrante, não tem o condão de ensejar a nulidade do certame, pois, antes mesmo da data da abertura dos envelopes de habilitação, a questão foi judicializada, transferindo ao Poder Judiciário os temas objeto da impugnação, conforme explicitado na própria inicial do mandamus (fls. 04). IV- A modalidade licitatória concorrência encerra maior formalidade, estando estruturada de maneira mais completa em relação as outras modalidades, em face da relevância do objeto que lhe foi imposto por lei, não se pode ter como inválida uma licitação que utilizou a modalidade concorrência. O art. 23, § 4º da Lei 8.666/93, aplicado por força da Lei nº 10.520/2002, estabelece que "nos casos em que

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preço e, em qualquer caso, a concorrência", a evidenciar ser esta a modalidade de ampla utilização. V- O Art. 23, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, assim como o Art. 53, § 5º, da Lei Estadual 9.433/05 estabelecem, que: "As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala", o que significa dizer que não há obrigatoriedade, apenas, existe a possibilidade que será concretizada quando for "técnica e economicamente viável". VI- Na hipótese, observa-se que não há prova nos autos de que o fracionamento do objeto da licitação entre tantas empresas quantas forem as unidades de saúde do Estado, ou em lotes de serviços menos concentrados, mostra-se melhor, em termos econômicos, para a Administração Pública, uma vez que a avaliação dessa vantagem encontra-se dentro do poder discricionário do contratante. VII – A exigência de capacidade técnica não configura violação ao certame, tendo em vista que a experiência em construções nas áreas das unidades médicas, não raras vezes a manutenção envolve atividade de engenharia construtiva. VIII – A visitação tem o intuito de fazer com que o licitante esteja informado sobre a natureza da obra, suas condições gerais e demais fatores que possam influir na mesma, antes da elaboração das propostas, comparando e verificando minuciosamente todos os elementos técnicos fornecidos para que possa dimensionar todas as etapas necessárias para o cumprimento do prazo definido". IX – O edital no item 1.5.6 é explícito ao afirmar que: "Será obrigatório apresentação de ATESTADO DE VISITA, de todas as unidades de saúde/hospitalares contempladas, a ser fornecido pelas unidades de Saúde até 7 (sete) dias anteriores a data de abertura das propostas". Essa disposição

M

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

editalícia expressa verdadeira estipulação explícita, destinada a demonstrar os serviços necessários a ser executado pelo licitante. X

– Por sua vez, igualmente, não há como atestar que a licitação, nos moldes em que foi articulada pela Administração Pública, será capaz de por em risco a continuidade dos serviços públicos, uma vez que não tem como precisar que tal fato ocorrerá. XI - Rejeita-se a preliminar suscitada e, no mérito, denega-se a segurança pleiteada. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0015360-04.2016.8.05.0000, Relator (a): Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 15/10/2018) (TJ-BA - MS: 00153600420168050000, Relator: Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 15/10/2018)

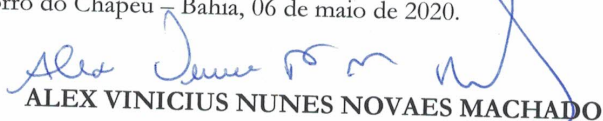
Assim, em virtude das decisões colacionadas, opino pelo **indeferimento da impugnação.**

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, opina esta Consultoria pelo conhecimento do pedido de impugnação por tempestivo, e no mérito, com lastro em todo o exposto, negar-lhe provimento, mantendo em sua plenitude, todos os termos do edital, e por consequência, a abertura dos certames nas respectivas datas, conforme disposto nos instrumentos convocatórios.

Este é o meu parecer, salvo melhor juízo de V. Exa.,

Morro do Chapéu - Bahia, 06 de maio de 2020.


ALEX VINICIUS NUNES NOVAES MACHADO

OAB - BA 18068

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA
Bel. DANIELA ALMEIDA DA SILVA
OAB/BA 55048

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA- ESTADO DA BAHIA
REFERENTE À CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 001 CP/2020
ILMO (A) . PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

RISONEIDE ALMEIDA FERREIRA EIRELI, sociedade empresária de direito privado, com sede na Rua Osvaldo Oliveira Araújo, 347, Salgadinho, Baixa Grande -Ba, CEP 44.620-000, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33.161.637/0001-19, por sua representante legal, a Sra. **RISONEIDE ALMEIDA FERREIRA** brasileira, solteira, empresária, regularmente inscrito no CPF/MF sob o nº 034.849.8655/90, residente e domiciliada na Rua Osvaldo Oliveira Araújo, 347, Salgadinho, Baixa Grande - Ba, CEP 44.620-000, vem à presença de V. Sas., respeitosamente, com fundamento na CFRB/88, na Lei Federal n.º 10.520, na Lei Federal n.º 8.666/93, nos entendimentos do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU**, órgão competente para o controle externo de licitações municipais que envolvem a aplicação de normas gerais de licitação previstas na Lei Federal n.º 8.666/93 e de verbas públicas federais, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em razão de irregularidades constatadas do mesmo, o que faz pelos motivos jurídicos e fáticos que doravante passa a expor.

I- SINOPSE FÁTICA

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU/BA** publicou edital de licitação **CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2020** com a finalidade de selecionar proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada para execução de obra de pavimentação em paralelepípedo nas ruas da sede do Município.

Endereço: Rua Mestre Manuel, n.º 37, Bairro do Imbuí, Salvador/BA, CEP :41710 795 | e-mail: daniela.almeida.adv1@gmail.com |

Telefone: (71) 999998 8232 | (71) 98510 9956

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA
Bel. DANIELA ALMEIDA DA SILVA
OAB/BA 55048

Neste contexto, ao retirar o Edital do certame para análise e eventual participação na condição de licitante, a Impugnante deparou-se com disposição que extrapola os limites legais e contraria o entendimento do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU**, órgão competente e especializado para o controle externo de processos licitatórios no que tange à aplicação de normas gerais estipuladas na Lei Federal n.º 8.666/93.

Pelo que requer, desde já, com fundamento no art. 49 da Lei Federal n.º 8.666/93 e nas súmulas n.º 346¹ e n.º 473² do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, que a Administração reconheça às ilegalidades que serão doravante demonstradas.

II - **TESPESTIVIDADE.**

O artigo 41, § 1º, da Lei no 8.666/93, que instituiu normas gerais para os procedimentos licitatórios, prescreve que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Já o § 2º da mesma Lei nº 8.666/93, diz que "decairá do direito de impugnar o termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes."

Nesse mesmo sentido o Decreto nº 3.555/2000, no artigo 12 do seu Anexo I, que regulamentou a instituição da Lei nº 10.520/2002, a qual trata da modalidade licitatória do Pregão, estabeleceu que: "Até dois dias úteis antes da dat

¹ **SÚMULA Nº 346** - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

² **SÚMULA Nº 473** - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Endereço: Rua Mestre Manuel, n.º 37, Bairro do Imbuí, Salvador/BA, CEP :41710 795 | e-mail: daniela.almeida.adv1@gmail.com |

Telefone: (71) 999998 8232 | (71) 98510 9956

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA
Bel. DANIELA ALMEIDA DA SILVA
OAB/BA 55048

fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”

Uma vez que a data da sessão do Pregão está marcada para ocorrer no dia 08/06/2020, temos que a data limite para impugnação ocorrerá em 04/06/2020. Assim, em sendo esta impugnação encaminhada em 13/05/2020, deve, portanto, ser considerada tempestiva

II DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURIDICOS DOS PEDIDOS

II.1 HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME E PREJUÍZO À BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO DO TCU. NULIDADE INSANÁVEL.

O Instrumento Convocatório exige no subitem 5.1.3.2 que as licitantes apresentem, atestado de capacidade técnica operacional que comprove aptidão Técnico-Operacional para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado em favor da licitante, em que fique demonstrada a execução dos serviços, registrado(s) no CREA ou CAU da região onde os serviços foram executados, com a comprovação de realização de compactação de subleito até 20 cm de espessura - 7.882,23 m²; Pavimento em paralelepípedo sobre colchão de areia - 7.882,23 m²; e assentamento de quibômetro (meio-fio) em trecho reto, confeccionada em concreto - 2.179,80 m de comprimento quantitativo , numa flagrante afronta às normas legais.

No caso, não se faz presente a natureza de relevância dos quantitativos eleitos, diga-se, de forma aleatória no Edital, sem qualquer fundamentação técnica. Afere-se facilmente do Instrumento Convocatório a eleição de quantitativo tendo em vista ser o objeto de baixa complexidade.

O **PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, no **Acórdão 1636/2007**, consolidou entendimento acerca de tais exigências indevidas:

*“9.1. conhecer da presente representação, com fulcro no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, **considerá-la procedente;***

(...)

Endereço: Rua Mestre Manuel, n.º 37, Bairro do Imbuí, Salvador/BA, CEP :41710 795 | e-mail: danicla.almeida.adv1@gmail.com |

Telefonic: (71) 999998 8232 | (71) 98510 9956

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA
Bel. DANIELA ALMEIDA DA SILVA
OAB/BA 55048

9.3.1.1. *abstenha-se de exigir experiência técnico-profissional em "ECT de 3ª categoria", "Reciclagem de pavimento com adição de brita e cimento", "Manta geotêxtil para reforço do pavimento", "Fresagem de revestimento", "Sarjeta e meio-fio de concreto", "Pintura termoplástica", "Defensa metálica", "Rede de iluminação pública", "Stone Mastic Asphalt - SMA com CAP modificado" e quaisquer outras que não sejam de maior relevância e valor significativo, cumulativamente, em relação ao total da obra, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, dos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, bem como em "CBUQ com CAP modificado" ou qualquer outra que contenha especificação ou detalhamento irrelevante para a qualificação técnica, ou seja, que não exija conhecimento e capacitação técnicos diferenciados, não usuais e **infungíveis**, conforme art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993;*

9.3.1.2. *evite exigir experiência técnico-operacional em "ECT de 3ª categoria", "Reciclagem de pavimento com adição de brita e cimento", "Manta geotêxtil para reforço do pavimento", "Fresagem de revestimento", "Sarjeta e meio-fio de concreto", "Pintura termoplástica", "Defensa metálica", "Rede de iluminação pública", "Stone Mastic Asphalt - SMA com CAP modificado", "CBUQ com CAP modificado" ou quaisquer outras que não sejam parcelas de maior relevância do objeto licitado e indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, conforme exigido pelo art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal".*

Veja-se excerto do art. 30, I, da Lei Federal n.º 8.666/93:

Art. 30, I, da Lei Federal n.º 8.666/93 - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos".

Endereço: Rua Mestre Manuel, n.º 37, Bairro do Imbui, Salvador/BA, CEP :41710 795 | e-mail: daniela.almeida.advl@gmail.com |

Telefone: (71) 999998 8232 | (71) 98510 9956

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA
Bel. DANIELA ALMEIDA DA SILVA
OAB/BA 55048

Somado a isso, a **CONFEA** emitiu resolução em que se veda a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica, sendo explícita ao determinar que essa se presta a comprovar a capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica, desde que a pessoa física responsável pela obra ou serviço de engenharia pertença ao seu quadro técnico. Veja o disposto no art. 55 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009:

"Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica."

Portanto, é ilegal a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional por meio de atestados ou certidões de experiência anterior, devendo tal comprovação ocorrer por meio de outros documentos que demonstrem que a licitante possui os requisitos materiais necessários à execução do objeto licitado.

Afigura-se facilmente perceptível que a execução do objeto do contrato de serviço de engenharia de baixa complexidade, e que a exigência de atestado de capacidade técnica operacional em nome da Licitante, **em cumulatividade com atestado de capacidade técnica profissional**, que pertence ao responsável técnico desta, é **uma interpretação notadamente equivocada do art. 30, I, da Lei 8.666/93, equívoco crasso, que causa, com máxima vênia, até mesmo espanto à Impugnante**, pelo que requer seja declarada nula tal exigência, bem como todas as demais que guardem com esta relação de interdependência.

II.2 HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. SUBITEM 5.1.3.7, NOTA 2. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE ADMINISTRADOR/ENGENHEIRO CIVIL. NO QUADRO PERMANENTE DA EMPRESA. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME E PREJUÍZO À BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO DO TCU. NULIDADE E INSANÁVEL.

O Instrumento Convocatório exige no subitem 5.1.3.7, "Nota 2" que as licitantes apresentem, no seu quadro técnico permanente, **ADMINISTRADOR, ENGENHEIRO CIVIL**, o que vai além do disposto no art. 30 da Lei Federal n.º 8.666/93, por **innovare sobre os critérios a serem analisados para fins de qualificação técnica profissional de empresas de engenharia civil**.

O art. 30, §1º, I, da Lei Federal n.º 8.666/93, para fins de qualificação técnica profissional, autoriza tão-somente a exigência de a licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior (um somente)** ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **o qual será responsável técnico (um somente) pela obra**.

Endereço: Rua Mestre Manuel, n.º 37, Bairro do Imbuí, Salvador/BA, CEP :41710 795 | e-mail: daniela.almeida.advj@gmail.com |

Telefone: (71) 999998 8232 | (71) 98510 9956

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA
Bel. DANIELA ALMEIDA DA SILVA
OAB/BA 55048

É sabido que acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registrada no CREA por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica (art. 47, da Resolução 1025/2009 - CONFEA). Neste contexto, a capacidade técnica de uma pessoa jurídica com objeto social de serviços de engenharia civil é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico (art. 48, da Resolução 1025/2009 - CONFEA), no caso, de seu respectivo ENGENHEIRO CIVIL, única exigência para seu registro no respectivo CREA.

Não há qualquer fundamento legal para se exigir que conste, na equipe técnica permanente das empresas de engenharia civil, além do engenheiro civil, um administrador, bem como tal excepcionalidade não resta lastreada no projeto básico desta licitação, nem foi reproduzida tal fundamentação no Edital do certame.

Não existe norma jurídica que obrigue as empresas que executam serviços de engenharia civil a possuir, em seu quadro técnico permanente, além de seu engenheiro civil (responsável técnico), um administrador.

Registre-se, por relevante, entendimento consignado do **PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU**:

5. Não se vislumbra, ainda, nas normas técnicas da ABNT, da ANVISA ou do CONFEA, amparo legal para se exigir das licitantes que tenham em seus quadros de pessoal profissional da área de engenharia de segurança do trabalho, mesmo que seja um ideal a ser buscado pelo sistema produtivo brasileiro, já que acidentes de trabalho trazem pesadas perdas ao País. Como bem destacou a Unidade Técnica, acidentes de trabalho ocorrem por diversos fatores, em que as empresas são apenas parte do processo, isto é, ainda que adotem todas as precauções com vistas a evitar acidentes, os mesmos ainda assim ocorrem, causados que são por fatores completamente estranhos à capacidade da empresa em evitá-los. no Voto Condutor do Acórdão n.º 72/2004 - Plenário".

Destarte, resta devidamente comprovada a ilegalidade.

Primeiro, por exigir de todo e qualquer licitante que, além de seu engenheiro civil responsável técnico, apresente vínculo com um administrador, em total contrariedade ao disposto no art. 30, §1º, I da Lei Federal n.º 8.666/93 e seus princípios, bem como todas as normas referentes à responsabilidade técnica de empresas de engenharia e arquitetura, todas emanadas pelo CONFEA.

Endereço: Rua Mestre Manuel, n.º 37, Bairro do Imbuí, Salvador/BA, CEP :41710 795 | e-mail: daniela.almeida.adv1@gmail.com |

Telefone: (71) 999998 8232 | (71) 98510 9956

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA
Bel. DANIELA ALMEIDA DA SILVA
OAB/BA 55048

Segundo, em razão de não restar devidamente fundamentada no projeto básico do processo licitatório e no seu Edital os fundamentos para excepcionalidade de se exigir a presença de um engenheiro civil e um administrador, ainda que não integrante do quadro técnico permanente e contratado somente para execução dessa obra em particular, que não guarda qualquer relação de alta complexidade que exija tal excepcionalidade, pelo que requer seja declarada nula tal exigência, bem como todas as demais que guardem com esta relação de interdependência.

O Tribunal de Contas da União recentemente manifestou-se sobre este assunto através do Acórdão 4608/2015 - 1ª Câmara.

Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, (grifo nosso) uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80.

Voto:

8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração - CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é

Endereço: Rua Mestre Manuel, n.º 37, Bairro do Imbui, Salvador/BA, CEP: 41710 795 | e-mail: daniela.almeida.adv1@gmail.com |

Telefonic: (71) 999998 8232 | (71) 98510 9956

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA
Bd. DANIELA ALMEIDA DA SILVA
OAB/BA 55048

o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão. (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 - 2ª Câmara.)

De acordo com o TCU, a expressão "quadro permanente" não deve ser compreendida como o rol de trabalhadores com vínculo empregatício presente na empresa.

Nesse sentido, apresentando as razões de decidir de importantes julgados anteriores, o recém-publicado Acórdão nº 872/2016 - Plenário esclarece que:

A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se, ao meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato.

Desse modo, na visão do TCU, o profissional integrará o quadro permanente da empresa quando estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente durante a execução do objeto do licitado e, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, é irregular a exigência de demonstração de vínculo empregatício do profissional com a empresa licitante.

O vínculo do profissional qualificado não precisa, portanto, ser necessariamente trabalhista ou societário. É suficiente a existência de um contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum (Acórdão nº 1.842/2013-Plenário).

II.3 HABILITAÇÃO. VISITA TÉCNICA. ILEGAL OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE VISTORIA EXCLUSIVAMENTE POR RESPONSÁVEL TÉCNICO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA EXIGÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. RESTRIÇÃO AO

Endereço: Rua Mestre Manuel, n.º 37, Bairro do Imbuí, Salvador/BA, CEP: 41710-795 | e-mail: daniela.almeida.adv1@gmail.com |

Telefone: (71) 999998 8232 | (71) 98510 9956

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA
Bel. DANIELA ALMEIDA DA SILVA
OAB/BA 55048

CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME E PREJUÍZO À BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO DO TCU. NULIDADE INSANÁVEL.

O Instrumento Convocatório estabelece, como critério **obrigatório** de habilitação, que os licitantes realizem visita técnica exclusivamente pelo responsável técnico.

Cite-se a previsão normativa da Lei Federal n.º 8.666/93 acerca da exigência de visita técnica (art. 30, III):

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º: A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes,

Endereço: Rua Mestre Manuel, n.º 37, Bairro do Imbuí, Salvador/BA, CEP :41710 795 | e-mail: daniela.almeida.adv1@gmail.com |

Telefone: (71) 999998 8232 | (71) 98510 9956

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



ADVOGACIA & CONSULTORIA JURÍDICA
Bel. DANIELA ALMEIDA DA SILVA
OAB/BA 55048

limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º: As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º: Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º: Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º: É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º: As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8º: No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º: Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

Endereço: Rua Mestre Manuel, n.º 37, Bairro do Imbuí, Salvador/BA, CEP :41710 795 | e-mail: daniela.almeida.adv1@gmail.com |

Telefone: (71) 999998 8232 | (71) 98510 9956

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA
Bel. DANIELA ALMEIDA DA SILVA
OAB/BA 55048

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração”.

A Lei Federal n.º 8.666/93 não prevê determinadas especificidades para a realização da vistoria, em especial quem deverá realizá-la, sobretudo obrigatória presença ou autorização do responsável técnico. Com fundamento no regime jurídico-administrativo, não é dado à Administração agir sem autorização legal, exigindo conduta das licitantes não previstas expressamente em lei.

Cabe destacar, a ilegal inexistência de previsão no edital de substituição de visita por declaração de pleno conhecimento do objeto do certame, numa afronta às normas legais, Art. 30, III da Lei 8.666/93.

Acerca da finalidade da realização de visita técnica - também chamada de visita prévia - o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011 - Segunda Câmara, assim se manifestou:

“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir

Endereço: Rua Mestre Manuel, n.º 37, Bairro do Imbui, Salvador/BA, CEP :41710 795 | e-mail: daniela.almeida.adv1@gmail.com |

Telefone: (71) 999998 8232 | (71) 98510 9956

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA
Bel. DANIELA ALMEIDA DA SILVA
OAB/BA 55048

sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto”.

Por sua vez, o inciso I do § 1, art.3º, da Lei Federal n.º 8.666/93 estabelece que é **“vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248 de 23 de outubro de 1991”.**

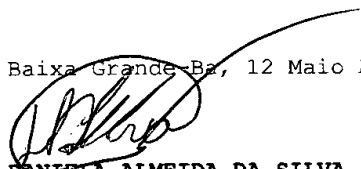
O art. 30, III, da Lei Federal n.º 8.666/93 é claro ao estabelecer que a Administração está limitada a exigir das licitantes somente a comprovação que as mesmas receberam os documentos, e, quando exigido, de que tomaram conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. Tal dispositivo refere-se à vistoria.


Destarte, resta devidamente comprovada a ilegalidade de tais exigências. Pelos motivos que se requer, respeitosamente, seja declarada nula a exigência ora vergastada.

III DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Por tudo quanto exposto, requer seja deferido seu pedido no sentido de que a Administração declare a nulidade itens 5.1.3.2;5.1.2.1;5.1.3.4;5.1,3.7, Nota 1 Nota 2 , e todos os demais que mantenham relação de interdependência com os mesmos, tudo sob pena de representação aos tribunais de contas competentes (TC e TCMBA), com pedido de suspensão cautelar do certame, e de impetração de eventual mandado de segurança no juízo competente, para tutela jurisdicional de seus direitos subjetivos.

Baixa Grande-Ba, 12 Maio Abril 2020.


DANIELA ALMEIDA DA SILVA
OAB/BA 55048


[33.161.037/0001-19]
RISONEIDE ALCINDA FERREIRA EIRELI
RUA OSVALDO OLIVEIRA ARAÚJO, 347-TÉRREO
SALGADINHO - CEP: 44.620-000
BAIXA GRANDE-BA

Endereço: Rua Mestre Manuel, n.º 37, Bairro do Imbui, Salvador/BA, CEP :41710 795 |e-mail: daniela.almeida.adv1@gmail.com |

Telefonic: (71) 999998 8232 | (71) 98510 9956

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA
Bel. DANIELA ALMEIDA DA SILVA
OAB/BA 55048

À PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA- ESTADO DA BAHIA
REFERENTE À TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 001 TP/2020
ILMO (A) . PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

RISONEIDE ALMEIDA FERREIRA EIRELI, sociedade empresária de direito privado, com sede na Rua Osvaldo Oliveira Araújo, 347, Salgadinho, Baixa Grande -Ba, CEP 44.620-000, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33.161.637/0001-19, por sua representante legal, a Sra. **RISONEIDE ALMEIDA FERREIRA** brasileira, solteira, empresária, regularmente inscrito no CPF/MF sob o n.º 034.849.8655/90, residente e domiciliada na Rua Osvaldo Oliveira Araújo, 347, Salgadinho, Baixa Grande - Ba, CEP 44.620-000, vem à presença de V. Sas., respeitosamente, com fundamento na CFRB/88, na Lei Federal n.º 10.520, na Lei Federal n.º 8.666/93, nos entendimentos do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU**, órgão competente para o controle externo de licitações municipais que envolvem a aplicação de normas gerais de licitação previstas na Lei Federal n.º 8.666/93 e de verbas públicas federais, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em razão de irregularidades constatadas do mesmo, o que faz pelos motivos jurídicos e fáticos que doravante passa a expor.

I- SINOPSE FÁTICA

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU/BA** publicou edital de licitação **TOMADA DE PREÇOS 001/2020** com a finalidade de selecionar proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada para execução de obra de pavimentação em paralelepípedo nas ruas dos Povoados do Município.

Endereço: Rua Mestre Manuel, n.º 37, Bairro do Imbui, Salvador/BA, CEP :41710 795 |e-mail: daniela.almeida.adv1@gmail.com |

Telefone: (71) 999998 8232 | (71) 98510 9956

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA
Bel. DANIELA ALMEIDA DA SILVA
OAB/BA 55048

Neste contexto, ao retirar o Edital do certame para análise e eventual participação na condição de licitante, a Impugnante deparou-se com disposição que extrapola os limites legais e contraria o entendimento do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU**, órgão competente e especializado para o controle externo de processos licitatórios no que tange à aplicação de normas de gerais estipuladas na Lei Federal n.º 8.666/93.

Pelo que requer, desde já, com fundamento no art. 49 da Lei Federal n.º 8.666/93 e nas súmulas n.º 346¹ e n.º 473² do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, que a Administração reconheça as ilegalidades que serão doravante demonstradas.

II - **TESPESTIVIDADE.**

O artigo 41, § 1º, da Lei no 8.666/93, que instituiu normas gerais para os procedimentos licitatórios, prescreve que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Já o § 2º da mesma Lei nº 8.666/93, diz que "*decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes.*"

Nesse mesmo sentido o Decreto nº 3.555/2000, no artigo 12 do seu Anexo I, que regulamentou a instituição da Lei nº 10.520/2002, a qual trata da modalidade licitatória do Pregão, estabeleceu que: "*Até dois dias úteis antes da data*

¹ **SÚMULA Nº 346** - A Administração Pública pode **declarar a nulidade dos seus próprios atos.**

² **SÚMULA Nº 473** - A Administração pode **anular seus próprios atos**, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Endereço: Rua Mestre Manuel, n.º 37, Bairro do Imbuí, Salvador/BA, CEP:41710 795 | e-mail: daniela.almeida.adv1@gmail.com |

Telefone: (71) 999998 8232 | (71) 98510 9956

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA
Bd. DANIELA ALMEIDA DA SILVA
OAB/BA 55048

fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão."

Uma vez que a data da sessão do Pregão está marcada para ocorrer no dia 25/05/2020, temos que a data limite para impugnação ocorrerá em 21/05/2020. Assim, em sendo esta impugnação encaminhada em 21/05/2020, deve, portanto, ser considerada tempestiva

II DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURIDICOS DOS PEDIDOS

II.1 HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME E PREJUÍZO À BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO DO TCU. NULIDADE INSANÁVEL.

O Instrumento Convocatório exige que as licitantes apresentem, atestado de capacidade técnica operacional que comprove aptidão Técnico-Operacional para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado em favor da licitante, em que fique demonstrada a execução dos serviços, registrado(s) no CREA ou CAU da região pavimentação em paralelo com área igual ou superior a 7.246 m², e assentamento de meio fio com área igual ou superior a 2.220 m, quantitativo, numa flagrante afronta às normas legais.

No caso, não se faz presente a natureza de relevância dos quantitativos eleitos, diga-se, de forma aleatória no Edital, sem qualquer fundamentação técnica. Afere-se facilmente do Instrumento Convocatório a eleição de quantitativo tendo em vista ser o objeto de baixa complexidade.

O **PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, no **Acórdão 1636/2007**, consolidou entendimento acerca de tais exigências indevidas:

*"9.1. conhecer da presente representação, com fulcro no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, **considerá-la procedente;***

(...)

9.3.1.1. abstenha-se de exigir experiência técnico-profissional em "ECT de 3ª categoria", "Reciclagem

Endereço: Rua Mestre Manuel, n.º 37, Bairro do Imbuí, Salvador/BA, CEP :41710 795 | e-mail: daniela.almeida.adv1@gmail.com |

Telefone: (71) 999998 8232 | (71) 98510 9956

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA
Bel. DANIELA ALMEIDA DA SILVA
OAB/BA 55048

de pavimento com adição de brita e cimento", "Manta geotêxtil para reforço do pavimento", "Fresagem de revestimento", "Sarjeta e meio-fio de concreto", "Pintura termoplástica", "Defensa metálica", "Rede de iluminação pública", "Stone Mastic Asphalt - SMA com CAP modificado" e quaisquer outras que não sejam de maior relevância e valor significativo, cumulativamente, em relação ao total da obra, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, dos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, bem como em "CBOU com CAP modificado" ou qualquer outra que contenha especificação ou detalhamento irrelevante para a qualificação técnica, ou seja, que não exija conhecimento e capacitação técnicos diferenciados, não usuais e **infungíveis**, conforme art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993;

9.3.1.2. **evite exigir experiência técnico-operacional em "ECT de 3ª categoria", "Reciclagem de pavimento com adição de brita e cimento", "Manta geotêxtil para reforço do pavimento", "Fresagem de revestimento", "Sarjeta e meio-fio de concreto", "Pintura termoplástica", "Defensa metálica", "Rede de iluminação pública", "Stone Mastic Asphalt - SMA com CAP modificado", "CBOU com CAP modificado" ou quaisquer outras que não sejam parcelas de maior relevância do objeto licitado e indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, conforme exigido pelo art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal".**

Veja-se excerto do art. 30, I, da Lei Federal n.º 8.666/93:

Art. 30, I, da Lei Federal n.º 8.666/93 - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos".

Endereço: Rua Mestre Manuel, n.º 37, Bairro do Imbuí, Salvador/BA, CEP :41710 795 | e-mail: daniela.almeida.adv1@gmail.com |

Telefone: (71) 999998 8232 | (71) 98510-9956

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA
Bel. DANIELA ALMEIDA DA SILVA
OAB/BA 55048

Somado a isso, a **CONFEA** emitiu resolução em que se veda a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica, sendo explícita ao determinar que essa se presta a comprovar a capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica, desde que a pessoa física responsável pela obra ou serviço de engenharia pertença ao seu quadro técnico. Veja o disposto no art. 55 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009:

"Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica."

Portanto, é ilegal a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional por meio de atestados ou certidões de experiência anterior, devendo tal comprovação ocorrer por meio de outros documentos que demonstrem que a licitante possui os requisitos materiais necessários à execução do objeto licitado.

Afigura-se facilmente perceptível que a execução do objeto do contrato é serviço de engenharia de baixa complexidade, e que a exigência de atestado de capacidade técnica operacional em nome da Licitante, **em cumulatividade com o atestado de capacidade técnica profissional**, que pertence ao responsável técnico desta, é **uma interpretação notadamente equivocada do art. 30, I, da Lei 8.666/93, equívoco crasso, que causa, com máxima vênia, até mesmo espanto à Impugnante**, pelo que requer seja declarada nula tal exigência, bem como todas as demais que guardem com esta relação de interdependência.

II.2 HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ILEGAL EXIGÊNCIA DE ADMINISTRADOR/ENGENHEIRO CIVIL. NO QUADRO PERMANENTE DA EMPRESA. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME E PREJUÍZO À BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO DO TCU. NULIDADE INSANÁVEL.

O Instrumento Convocatório exige que as licitantes apresentem, no seu quadro técnico permanente, **ADMINISTRADOR, ENGENHEIRO CIVIL**, o que vai além do disposto no art. 30 da Lei Federal n.º 8.666/93, por **innovar sobre os critérios a serem analisados para fins de qualificação técnica profissional de empresas de engenharia civil.**

O art. 30, §1º, I, da Lei Federal n.º 8.666/93, para fins de qualificação técnica profissional, autoriza tão-somente a exigência de a licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior (um somente)** ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **o qual será responsável técnico (um somente) pela obra.**

Endereço: Rua Mestre Manuel, n.º 37, Bairro do Imbuí, Salvador/BA, CEP :41710 795 | e-mail: daniela.almeida.adv1@gmail.com |

Telefone: (71) 999998 8232 | (71) 98510 9956

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA
Bel. DANIELA ALMEIDA DA SILVA
OAB/BA 55048

É sabido que acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica (art. 47, da Resolução 1025/2009 - CONFEA).

Neste contexto, a capacidade técnica de uma pessoa jurídica com objeto social de serviços de engenharia civil é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico (art. 48, da Resolução 1025/2009 - CONFEA), no caso, de seu respectivo ENGENHEIRO CIVIL, única exigência para seu registro no respectivo CREA.

Não há qualquer fundamento legal para se exigir que conste, na equipe técnica permanente das empresas de engenharia civil, além do engenheiro civil, um administrador, bem como tal excepcionalidade não resta lastreada no projeto básico desta licitação, nem foi reproduzida tal fundamentação no Edital do certame.

Não existe norma jurídica que obrigue as empresas que executam serviços de engenharia civil a possuir, em seu quadro técnico permanente, além de seu engenheiro civil (responsável técnico), um administrador.

Registre-se, por relevante, entendimento consignado do **PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU:**

“5. Não se vislumbra, ainda, nas normas técnicas da ABNT, da ANVISA ou do CONFEA, amparo legal para se exigir das licitantes que tenham em seus quadros de pessoal profissional da área de engenharia de segurança do trabalho, mesmo que seja um ideal a ser buscado pelo sistema produtivo brasileiro, já que acidentes de trabalho trazem pesadas perdas ao País. Como bem destacou a Unidade Técnica, acidentes de trabalho ocorrem por diversos fatores, em que as empresas são apenas parte do processo, isto é, ainda que adotem todas as precauções com vistas a evitar acidentes, os mesmos ainda assim ocorrem, causados que são por fatores completamente estranhos à capacidade da empresa em evitá-los. no Voto Condutor do Acórdão n.º 72/2004 - Plenário”.

Destarte, resta devidamente comprovada a ilegalidade.

Primeiro, por exigir de todo e qualquer licitante que, além de seu engenheiro civil responsável técnico, apresente vínculo com um administrador, em total contrariedade ao disposto no art. 30, §1º, I da Lei Federal n.º 8.666/93 seus princípios, bem como todas as normas referentes à responsabilidade técnica de empresas de engenharia e arquitetura, todas emanadas pelo CONFEA.

Endereço: Rua Mestre Manuel, n.º 37, Bairro do Imbui, Salvador/BA. CEP: 41710 795 | e-mail: daniela.almeida.adv1@gmail.com |

Telefone: (71) 999998 8232 | (71) 98510 9956

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA
Bd. DANIELA ALMEIDA DA SILVA
OAB/BA 55048

Segundo, em razão de não restar devidamente fundamentada no projeto básico do processo licitatório e no seu Edital os fundamentos para excepcionalidade de se exigir a presença de um engenheiro civil e um administrador, ainda que não integrante do quadro técnico permanente é contratado somente para execução dessa obra em particular, que não guarda qualquer relação de alta complexidade que exija tal excepcionalidade, pelo que requer seja declarada nula tal exigência, bem como todas as demais que guardem com esta relação de interdependência.

O Tribunal de Contas da União Recentemente manifestou-se sobre este assunto através do Acórdão 4608/2015 - 1ª Câmara.

Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, (grifo nosso) uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80.

Voto:

8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração - CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é

Endereço: Rua Mestre Manuel, n.º 37, Bairro do Imbuí, Salvador/BA, CEP:41710 795 | e-mail: daniela.almeida.adv1@gmail.com |

Telefone: (71) 999998 8232 | (71) 98510 9956

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



ADVOGACIA & CONSULTORIA JURÍDICA
Bel. DANIELA ALMEIDA DA SILVA
OAB/BA 55048

o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão. (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 - 2ª Câmara.)

De acordo com o TCU, a expressão "quadro permanente" não deve ser compreendida como o rol de trabalhadores com vínculo empregatício presentes na empresa.

Nesse sentido, apresentando as razões de decidir de importantes julgados anteriores, o recém-publicado Acórdão nº 872/2016 - Plenário esclarece que:

A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se, ao meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato.

Desse modo, na visão do TCU, o profissional integrará o quadro permanente da empresa quando estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente durante a execução do objeto do licitado e, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, **é irregular a exigência de demonstração de vínculo empregatício do profissional com a empresa licitante.**

O vínculo do profissional qualificado não precisa, portanto, ser necessariamente trabalhista ou societário. É suficiente a existência de um contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum (Acórdão nº 1.842/2013-Plenário).

II.3 HABILITAÇÃO. VISITA TÉCNICA. ILEGAL OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE VISTORIA EXCLUSIVAMENTE POR RESPONSÁVEL TÉCNICO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA EXIGÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. RESTRIÇÃO AO

Endereço: Rua Mestre Manuel, n.º 37, Bairro do Imbui, Salvador/BA, CEP:41710 795 | e-mail: daniela.almeida.adv1@gmail.com |

Telefone: (71) 999998 8232 | (71) 98510 9956

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA
Bel. DANIELA ALMEIDA DA SILVA
OAB/BA 55048

CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME E PREJUÍZO À BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO DO TCU. NULIDADE INSANÁVEL.

O Instrumento Convocatório estabelece, como critério **obrigatório** de habilitação, que os licitantes realizem visita técnica exclusivamente pelo responsável técnico.

Cite-se a previsão normativa da Lei Federal n.º 8.666/93 acerca da exigência de visita técnica (art. 30, III):

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º: A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes,

Endereço: Rua Mestre Manuel, n.º 37, Bairro do Imbuí, Salvador/BA, CEP: 41710 795 | e-mail: daniela.almeida.adv1@gmail.com |

Telefone: (71) 999998 8232 | (71) 98510 9956

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA
Bel. DANIELA ALMEIDA DA SILVA
OAB/BA 55048

limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada a exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

Endereço: Rua Mestre Manuel, n.º 37, Bairro do Imbui, Salvador/BA, CEP :41710 795 | e-mail: daniela.almeida.adv1@gmail.com |

Telefone: (71) 999998 8232 | (71) 98510 9956

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA
Bel. DANIELA ALMEIDA DA SILVA
OAB/BA 55048

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração”.

A Lei Federal n.º 8.666/93 não prevê determinadas especificidades para realização da vistoria, em especial quem deverá realizá-la, sobretudo a obrigatoria presença ou autorização do responsável técnico. Com fundamento no regime jurídico-administrativo, não é dado à Administração agir sem autorização legal, exigindo conduta das licitantes não previstas expressamente em lei.

Cabe destacar, a ilegal inexistência de previsão no edital de substituição da visita por declaração de pleno conhecimento do objeto do certame, numa afronta as normas legais, Art. 30, III da Lei 8.666/93.

Acerca da finalidade da realização de visita técnica - também chamada de visita prévia - o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011 - Segunda Câmara, assim se manifestou:

“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir

Endereço: Rua Mestre Manuel, n.º 37, Bairro do Imbuí, Salvador/BA, CEP :41710 795 | e-mail: danielca.almeida.adv1@gmail.com |

Telefone: (71) 999998 8232 | (71) 98510 9956

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA
Bel. DANIELA ALMEIDA DA SILVA
OAB/BA 55048

sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto”.

Por sua vez, o inciso I do § 1, art.3º, da Lei Federal n.º 8.666/93 estabelece que é **“vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991”.**

O art. 30, III, da Lei Federal n.º 8.666/93 é claro ao estabelecer que a Administração está limitada a exigir das licitantes somente a comprovação que as mesmas receberam os documentos, e, quando exigido, de que tomaram conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. Tal dispositivo refere-se à vistoria.


Destarte, resta devidamente comprovada a ilegalidade de tais exigências. Pelos que se requer, respeitosamente, seja declarada nula a exigência ora vergastada.


—

III DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Por tudo quanto exposto, requer seja deferido seu pedido no sentido de que a Administração declare a nulidade dos itens 4.2.4.2; 4.2.4.3; 4.2.4.4.1, e todos os demais que mantenham relação de interdependência com os mesmos, tudo sob pena de representação aos tribunais de contas competentes (TCU E TCMA), com pedido de suspensão cautelar do certame, e de impetração de eventual mandado de segurança no juízo competente, para tutela jurisdicional de seus direitos subjetivos.

Baixa Grande-Ba, 12 Maio Abril 2020.


DANIELA ALMEIDA DA SILVA
OAB/BA 55048


[33.161.637/0001-19]
RISONEIDE ALMEIDA FERREIRA EIRELI
RUA OSVALDO OLIVEIRA ARAÚJO, 347-TÉRREO
SALGADINHO - CEP: 44.620-000
BAIXA GRANDE-BA

Endereço: Rua Mestre Manuel, n.º 37, Bairro do Imbui, Salvador/BA, CEP :41710 795 |e-mail: daniela.almeida.adv1@gmail.com |

Telefone: (71) 999998 8232|(71) 98510 9956

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA
Bel. DANIELA ALMEIDA DA SILVA
OAB/BA 55048

"Palavra alguma falhou de todas as boas palavras que o Senhor falara à casa de Israel; tudo se cumpriu (Josue 21:45)

Endereço: Rua Mestre Manuel, n.º 37, Bairro do Imbui, Salvador/BA. CEP :41710 795 | e-mail: daniela.almeida.adv1@gmail.com |

Telefone: (71) 999998 8232 | (71) 98510 9956

Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-Ba